

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu ("Regras PARL")

Índice

A PARTE GERAL	1
1 Definições	1
2 Comunicações e Prazos	4
3 Língua do Procedimento	6
4 Acordo ou outros fundamentos para a extinção	8
5 Processos Judiciais	9
6 Taxas	9
B CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO	11
1 A Queixa	11
2 Notificação da Queixa	17
3 A Resposta	19
4 Nomeação do Painel e Prazos de Decisão	22
5 Imparcialidade e Independência	23
6 Transmissão do Processo ao Painel	23
7 Competências Gerais do Painel	24
8 Outras Declarações	24
9 Audiências Presenciais	24
10 Incumprimento	24
11 Base para a Decisão	25
12 Tomada de Decisões e Forma das Decisões	29
13 Comunicação da Decisão às Partes	32
14 Execução da Decisão	32
15 Pedidos de Ocultação de Nome	32
C DISPOSIÇÕES FINAIS	33
1 Exclusão de Responsabilidade	33
2 Alterações	33
3 Data de Entrada em Vigor	33

O procedimento alternativo de resolução de litígios previsto no artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/857 da Comissão, de 17 de junho de 2020, que estabelece os princípios a incluir no contrato entre a Comissão Europeia e o Registo do domínio de topo.eu em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho, e no Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à implementação e ao funcionamento do nome de domínio de topo .eu, é regulado pelas presentes Regras PARL e pelas Regras Suplementares PARL do Prestador que administra o Procedimento PARL na medida em que as mesmas estejam disponíveis e publicadas no seu sítio Web. As presentes Regras PARL serão interpretadas e aplicadas à luz do quadro legal da UE, que prevalecerá em caso de conflito.

A PARTE GERAL

1 Definições

As presentes Regras PARL são aplicáveis a litígios respeitantes a nomes de domínio, quando o nome de domínio tiver sido registado sob o domínio de topo .eu ou sob as suas variantes possíveis noutros alfabetos. Qualquer referência ao .eu nas presentes Regras PARL e nas Regras Processuais respeita ao alfabeto latino e às suas variantes noutros alfabetos.

No âmbito das presentes Regras PARL:

Termo	Definição
Agente de Registo	significa a entidade através da qual o Demandado registou o nome de domínio objeto da Queixa.
Autoridade de Registo	significa a entidade à qual a Comissão Europeia confiou a organização, administração e gestão dos nomes de domínio .eu, designada de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/517.
Contrato de Registo	significa o contrato entre o Agente de Registo e o titular do nome de domínio.
Data de Início do Procedimento PARL	significa a data em que se verificarem as seguintes condições: (a) uma Queixa que cumpre os requisitos formais foi devidamente apresentada ao Prestador, e (b) foi paga a devida taxa pelo Procedimento PARL.

Termo	Definição
Demandado	significa o titular do registo de um nome de domínio .eu (ou os herdeiros legais do titular ou a Autoridade de Registo no caso de um Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo) relativamente ao qual foi apresentada uma Queixa e/ou um pedido de alteração da língua do Procedimento PARL.
Jurisdição Mútua	significa a jurisdição de um tribunal no local onde se situa: (a) a sede do Agente de Registo (desde que, no seu Contrato de Registo, o Demandado se tenha submetido a essa jurisdição para a decisão judicial de litígios relativos ou decorrentes do uso do nome de domínio, e desde que o tribunal assim designado esteja localizado na União Europeia), ou (b) o endereço do Demandado, conforme indicado para o registo do nome de domínio na base de dados WHOIS da Autoridade de Registo no momento em que a Queixa é apresentada ao Prestador, ou conforme recebido da Autoridade de Registo pelo Queixoso caso tal informação não esteja disponível na base de dados WHOIS da Autoridade de Registo; ou (c) a sede da Autoridade de Registo no caso de um Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo. ^[1]
Membro do Painel	significa uma pessoa nomeada por um Prestador para ser membro de um Painel.
Momento de Apresentação	significa o momento em que se verifiquem as seguintes condições: (a) uma Queixa ou um pedido de alteração da língua do Procedimento PARL foi devidamente apresentado ao Prestador, e (b) o Prestador recebeu a devida taxa pelo Procedimento PARL.
PARL	significa "resolução alternativa de litígios".
Painel	significa um painel PARL nomeado por um Prestador para decidir uma Queixa relativa ao registo de um nome de domínio .eu
Parte	significa o Queixoso ou o Demandado; Partes significa o Queixoso e o Demandado.

Termo	Definição
Prestador	significa um prestador de serviços de resolução de litígios selecionado pela Autoridade de Registo.
Procedimento PARL	significa um procedimento iniciado de acordo com as Regras Processuais.
Queixa	significa o documento (incluindo todos os anexos) elaborado pelo Queixoso a fim de dar início ao procedimento ao abrigo das Regras PARL.
Queixoso	significa a Parte que apresenta a Queixa relativa a um registo de nome de domínio .eu ou que requer a alteração da língua do Procedimento PARL.
Regras Processuais	significa as presentes Regras PARL, as Regras Suplementares PARL do Prestador e os Regulamentos da União Europeia. Em caso de conflito entre qualquer destas regras, prevalecem os Regulamentos da União Europeia.
Regras Suplementares PARL	significa as regras adotadas pelo Prestador que administra o Procedimento PARL para complementar as presentes Regras PARL.
Regulamentos da União Europeia	significa o Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à implementação e ao funcionamento do nome de domínio de topo .eu, que altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 733/2002 e revoga o Regulamento (CE) n.º 874/2004 da Comissão ^[2] , o Regulamento de Execução (UE) 2020/857 da Comissão, de 17 de junho de 2020, que estabelece os princípios a incluir no contrato entre a Comissão Europeia e o Registo do domínio de topo .eu em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho ^[3] , bem como qualquer regulamento subsequente que substitua, altere ou complemente tais regras e princípios.
Resposta	significa o documento (incluindo todos os anexos) apresentado pelo Demandado em resposta às alegações expostas na Queixa de acordo com as presentes Regras PARL e as Regras Suplementares PARL.
Termos e Condições	significa os Termos e Condições aplicáveis aos Nomes de Domínio .eu, .eu e .eu emitidos pela Autoridade de Registo.

Termo	Definição
Titular do Nome de Domínio	significa uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular que seja proprietária de um registo ativado de nome de domínio .eu

2 Comunicações e Prazos

- (a) Ao transmitir a Queixa ao Demandado, o Prestador será responsável por utilizar os meios razoavelmente disponíveis que se esperam que permitam a notificação efetiva do Demandado.
- (b) O Prestador cumprirá a sua obrigação de notificar efetivamente mediante i) o envio da Queixa ou de uma notificação com informações relativas ao modo de aceder à Queixa (por ex., para efeitos de uma plataforma em linha operada pelo Prestador) ao Demandado, utilizando os meios estabelecidos na alínea c) abaixo, para o endereço comunicado pela Autoridade de Registo ao Prestador como sendo o endereço do titular do nome de domínio ou para a sede da Autoridade de Registo, no caso de uma Queixa contra a decisão da Autoridade de Registo; e ii) se o Demandado não confirmar a receção da comunicação eletrónica efetuada nos termos da subalínea i) acima no prazo de cinco (5) dias a contar do envio da comunicação, mediante a transmissão da referida notificação com informações sobre o modo de aceder à Queixa, por correio registado ou serviço de estafeta, com portes pré-pagos e aviso de receção, para o(s) endereço(s) indicado(s) na subalínea i) acima.
- (c) Salvo disposição em contrário contida nas presentes Regras PARL, qualquer comunicação escrita dirigida ao Queixoso, ao Demandado ou ao Prestador prevista nas presentes Regras PARL será efetuada pelo meio que cada um tenha declarado ser o seu preferido, respetivamente, ou, na ausência de tal especificação:
- (1) eletronicamente pela Internet, desde que fique disponível um registo da sua transmissão; ou
 - (2) por transmissão por telecópia ou fax, com uma confirmação de transmissão; ou
 - (3) por correio registado ou serviço de estafeta com portes pré-pagos e aviso de receção.

- (d) Qualquer das Partes pode atualizar os seus dados de contacto mediante notificação ao Prestador e à Autoridade de Registo.
- (e) Salvo disposição em contrário constante das presentes Regras PARL, todas as comunicações efetuadas nos termos das presentes Regras PARL serão consideradas como recebidas de acordo com as seguintes disposições:
 - (1) em caso de transmissão pela Internet, na data em que foi transmitida a comunicação, desde que a data de transmissão seja verificável; ou
 - (2) em caso de transmissão por fax, na data indicada na confirmação de transmissão; ou
 - (3) em caso de transmissão por correio registado ou serviço de estafeta, na data indicada no aviso de receção ou, caso não seja possível entregar a comunicação desta forma, no termo de um período de doze (12) dias a contar da entrega da comunicação ao serviço de correio ou de estafeta.
- (f) É da responsabilidade do remetente conservar registos do facto e das circunstâncias da entrega, que devem ficar disponíveis para inspeção pelo Prestador e para efeitos de comunicação de informações.
- (g) O registo de um sistema de mensagens de dados do Prestador será considerado como registo válido na ausência de qualquer prova de mau funcionamento do sistema do Prestador.
- (h) Salvo disposição em contrário constante das presentes Regras PARL, a contagem de todos os prazos calculados nos termos das presentes Regras PARL tem início na primeira data em que a comunicação tenha sido considerada efetuada de acordo com o n.º A2, alínea e).
- (i) A pedido de uma das Partes, apresentado antes do termo do(s) prazo(s) em causa, o Prestador e, após a sua nomeação, o Painel podem, a seu exclusivo critério, prorrogar o(s) prazo(s) estabelecido(s) nas presentes Regras PARL aplicáveis às Partes em circunstâncias excecionais ou mediante acordo de ambas as Partes. O Prestador e, após a sua nomeação, o Painel decidirão sobre qualquer prazo de prorrogação limitado.

- (j) Nenhuma Parte nem ninguém que aja em seu nome podem estabelecer qualquer comunicação unilateral com o Painel. Todas as comunicações entre as Partes, por um lado, e o Painel ou o Prestador, por outro lado, devem ser dirigidas a um administrador de processos nomeado pelo Prestador pelos meios e da forma estipulados nas Regras Suplementares PARL do Prestador.

- (k) Qualquer comunicação no âmbito de um Procedimento PARL iniciada:
 - (1) por um Painel e dirigida a uma Parte deve ser efetuada através do Prestador;

 - (2) por uma Parte deve ser efetuada através do Prestador;

 - (3) pelo Prestador e dirigida a qualquer Parte ou por uma Parte após a Data de Início do Procedimento PARL deve ser dada a conhecer pelo Prestador à outra Parte e ao Painel.

- (l) Caso a Parte que enviou a comunicação receba uma notificação de não entrega da comunicação, a Parte deve notificar prontamente o Prestador das circunstâncias da notificação.

3 Língua do Procedimento

- (a) A língua do Procedimento PARL deve ser uma das línguas oficiais da UE. Salvo acordo em contrário das Partes ou especificação em contrário constante do Contrato de Registo, a língua do Procedimento PARL será a língua do Contrato de Registo relativo ao nome de domínio contestado. Na ausência de um contrato entre as Partes, o Painel poderá, a seu exclusivo critério, tendo em conta as circunstâncias do Procedimento PARL, decidir, mediante pedido escrito do Queixoso, apresentado antes de se dar início à Queixa, que a língua do Procedimento PARL seja diferente da língua do Contrato de Registo relativo ao nome de domínio contestado.

(b) O procedimento relativo ao pedido de alteração da língua do Procedimento PARL será o seguinte:

(1) O pedido será apresentado ao Prestador, devendo:

(i) especificar as informações previstas no n.º B1, alínea b), subalíneas 2), 3), 5), 6) e 7), das Regras PARL;

(ii) especificar a alteração solicitada da língua do Procedimento PARL;

(ii) especificar as circunstâncias que justifiquem tal alteração da língua do Procedimento PARL;

(iv) ser concluído com a declaração prevista no n.º B1, alínea b), subalínea 15), das Regras PARL.

(2) O Prestador deve confirmar a receção do pedido do Queixoso, sob a condição de receber as taxas devidas previstas no presente documento, e, se for caso disso, deve notificar a Autoridade de Registo do Momento de Apresentação de acordo com o n.º B1, alínea e), das Regras PARL, tendo as mesmas consequências que as previstas no n.º B1, alínea e), das Regras PARL.

(3) O Prestador deve notificar o Demandado do pedido de alteração da língua do Procedimento PARL no prazo de cinco (5) dias a contar do recebimento das taxas a serem pagas ao abrigo do presente documento.

(4) O Demandado terá o direito de apresentar uma resposta ao Prestador no prazo de doze (12) dias a contar da data de notificação do pedido de alteração da língua do Procedimento PARL.

(5) O Prestador deve confirmar a receção da resposta do Demandado e nomear um Painel de membro único para decidir o pedido. O n.º B5 é aplicável em conformidade.

- (6) O Painel deve emitir a sua decisão de permitir ou não permitir a alteração solicitada da língua do Procedimento PARL no prazo de doze (12) dias a contar da data da sua nomeação. A decisão do Painel será definitiva e não será suscetível de recurso. A decisão deve ser comunicada às Partes sem demora.

 - (7) Caso o Queixoso apresente a Queixa no prazo de trinta (30) dias a contar da receção da decisão ao abrigo da alínea b), subalínea 6) acima, o Momento de Apresentação do pedido de alteração da língua do Procedimento PARL será aplicável em relação à Queixa, desde que tenha sido paga a devida taxa.
-
- (c) Todos os documentos, incluindo as comunicações efetuadas no âmbito do Procedimento, devem ser redigidos na língua do Procedimento PARL ou na língua solicitada se o Queixoso provar na sua apresentação que o Demandado tem um conhecimento adequado dessa língua. Não obstante o acima referido, o Painel pode solicitar a tradução de quaisquer documentos apresentados noutras línguas que não a língua do Procedimento PARL. O Painel pode não ter em consideração documentos apresentados noutras línguas que não a língua do Procedimento PARL sem solicitar a sua tradução. Qualquer comunicação efetuada pelo Prestador que, pelo seu conteúdo, não possa ser considerada como correspondendo a documentos processuais (tais como cartas introdutórias com as quais o Prestador envie os documentos processuais ou notificações automáticas do sistema geradas pelo requerimento do Prestador) deve ser efetuada na língua do Procedimento PARL ou em inglês.

 - (d) O Prestador e, após a sua constituição, o Painel podem, por iniciativa própria ou a pedido de uma das Partes, ordenar que os documentos apresentados em línguas que não a língua do Procedimento PARL sejam acompanhados de uma tradução, parcial ou integral, para a língua do Procedimento PARL.

4 Acordo ou outros fundamentos para a extinção

- (a) O Procedimento PARL será dado por concluído após o Painel receber a confirmação de ambas as Partes de que as mesmas celebraram um acordo respeitante ao objeto do litígio.

- (b) Se as Partes pretenderem negociar um acordo, o Queixoso pode solicitar que o Prestador ou, após a sua constituição, o Painel suspenda o Procedimento PARL por um período de tempo limitado. A pedido do Queixoso, o Painel pode prorrogar o período de suspensão. A suspensão ocorrerá sem prejuízo da obrigação do Painel de transmitir a sua decisão sobre a Queixa ao Prestador no prazo definido no n.º B12, alínea b), abaixo. O Procedimento PARL será retomado automaticamente mediante a receção de um pedido para o efeito, por parte do Demandado ou do Queixoso, ou após o termo do período de tempo limitado e especificado.
- (c) O Painel deve extinguir o Procedimento PARL se tiver conhecimento de que o litígio objeto da Queixa foi decidido definitivamente por um tribunal competente ou por qualquer organismo de resolução alternativa de litígios.
- (d) O Painel suspenderá qualquer Procedimento PARL nos termos dos n.ºs B1, alínea f), B2, alínea e), e B3, alínea d), abaixo.

5 Processos Judiciais

A condução do Procedimento PARL não será prejudicada por qualquer processo judicial, sem prejuízo do disposto no n.º A4, alínea c), acima.

6 Taxas

- (a) O Queixoso deve pagar ao Prestador uma taxa inicial fixa, de acordo com as Regras Suplementares PARL. Até receber a sua taxa inicial, o Prestador não será obrigado a tomar qualquer medida em relação à Queixa. Se o Prestador não receber a taxa no prazo de dez (10) dias a contar da data de notificação da falta de pagamento das taxas, considera-se que a Queixa foi rejeitada e é posto termo ao Procedimento PARL.
- (b) O Queixoso que tenha solicitado a alteração da língua do Procedimento PARL ao abrigo do ponto A3 acima ou que tenha dado início a uma impugnação da rejeição da Queixa por deficiência formal ao abrigo do n.º B2, alínea c) abaixo, deve pagar ao Prestador taxas específicas de acordo com as Regras Suplementares PARL. Se o Prestador não receber a taxa no prazo de cinco (5) dias a contar da data de notificação da falta de pagamento das taxas, considera-se que a Reclamação foi rejeitada e é posto termo ao Procedimento PARL.

- (c) O Demandado que optar, ao abrigo do n.º B3, alínea b), subalínea 4), pela resolução do litígio por um Painel de três membros, e não por um Painel de membro único tal como escolhido pelo Queixoso, deve pagar ao Prestador uma taxa adicional especificada nas Regras Suplementares PARL. Nos demais casos, o Queixoso suportará todas as taxas do Prestador.
- (d) Em circunstâncias excepcionais (por exemplo, em caso de audiência presencial), o Prestador solicitará que a Parte ou Partes que tenham solicitado tal diligência, respetivamente, pague(m) taxas adicionais, as quais serão estabelecidas em consulta com o Painel após a sua constituição e antes da marcação da referida audiência.
- (e) Sem prejuízo do disposto no n.º B1, alínea f), abaixo, as taxas pagas não são reembolsáveis.

B CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

1 A Queixa

- (a) Qualquer pessoa ou entidade pode iniciar um Procedimento PARL mediante a apresentação de uma Queixa a qualquer Prestador de acordo com as Regras Processuais. A Queixa pode ser apresentada:
- (1) contra o Titular do Nome de Domínio cujo nome de domínio seja objeto da Queixa apresentada; ou
 - (2) contra a Autoridade de Registo.

Para evitar dúvidas, até ao registo e ativação do nome de domínio que seja objeto da Queixa apresentada, a Parte só poderá iniciar o Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo.

- (b) A Queixa deve:
- (1) Requerer que a Queixa seja apresentada para ser objeto de uma decisão num Procedimento PARL de acordo com as Regras Processuais;
 - (2) Conter o nome, os endereços postal e eletrónico, os números de telefone e de fax do Queixoso e de qualquer representante autorizado a agir por conta do Queixoso no Procedimento PARL;
 - (3) Especificar o método preferencial das comunicações dirigidas ao Queixoso no âmbito do Procedimento PARL (incluindo a pessoa a ser contactada, os meios de comunicação e informações sobre o endereço);

- (4) Indicar se o Queixoso opta pela decisão do litígio por um Painel de membro único ou de três membros e, no caso de o Queixoso optar por um Painel de três membros, indicar os nomes de três candidatos para exercerem a função de membros do Painel (estes candidatos podem ser escolhidos da lista de membros de painéis do Prestador encarregado do procedimento). Tanto quanto possível, tais candidatos não deverão ter participado, nos últimos três (3) anos, em qualquer Procedimento PARL anterior em que o Queixoso tenha sido Parte;
- (5) Conter o nome do Demandado e, no caso de um Procedimento PARL contra um Titular do Nome de Domínio, conter todas as informações (incluindo todos os endereços postais e eletrónicos, bem como os números de telefone e fax) de que o Queixoso tenha conhecimento, detalhando os meios para contactar o Demandado ou qualquer representante do Demandado, incluindo informações de contacto obtidas durante as negociações anteriores à Queixa, com detalhes suficientes que permitam que o Prestador envie a Queixa ao Demandado, nos termos descritos no n.º A2, alínea a);
- (6) Especificar o(s) nome(s) de domínio objeto da Queixa;
- (7) Identificar o(s) Agente(s) de Registo junto do(s) qual(ais) se encontra(m) registado(s) o(s) nome(s) de domínio no momento da apresentação da Queixa (não aplicável a Queixas apresentadas contra a(s) decisão(ões) da Autoridade de Registo antes do registo do nome de domínio contestado);
- (8) Caso a Queixa seja apresentada contra a(s) decisão(ões) da Autoridade de Registo, identificar a(s) decisão(ões) da Autoridade de Registo contestada(s);
- (9) Especificar os nomes em relação aos quais o direito nacional de um Estado-Membro e/ou o direito da União Europeia reconheça ou estabeleça um direito. Relativamente a cada um desses nomes, descrever exatamente o tipo de direito(s) reclamado(s) e especificar a(s) lei(s), bem como as condições ao abrigo das quais tal direito seja reconhecido e/ou estabelecido (por ex., direitos de autor, marcas e indicações geográficas previstos no direito nacional ou no direito da União Europeia, e, na medida em que estejam protegidos pelo direito nacional do Estado-Membro em que sejam detidos: marcas comerciais não registadas, denominações comerciais, identificadores de empresas, nomes de empresas, nomes de família e títulos distintivos de obras literárias e artísticas protegidas);

- (10) Descrever, de acordo com as presentes Regras PARL, os fundamentos com base nos quais a Queixa é apresentada incluindo, especialmente:
- (i) No caso de um Procedimento PARL contra o Titular do Nome de Domínio cujo nome de domínio seja objeto da Queixa apresentada:
 - A. o motivo pelo qual o nome de domínio é idêntico ou tem uma semelhança, suscetível de criar confusão, com o nome ou nomes em relação ao qual ou aos quais o direito nacional e/ou da União Europeia reconhece ou estabelece um direito (conforme especificado e descrito de acordo com o n.º B1, alínea b), subalínea 9); e
 - B. o motivo pelo qual o nome de domínio foi registado pelo seu titular sem direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio objeto da Queixa; ou
 - C. o motivo pelo qual o nome de domínio deveria ser considerado registado ou utilizado de má-fé.
 - (ii) No caso de um Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo, os motivos pelos quais a decisão tomada pela Autoridade de Registo é incompatível com os Regulamentos da União Europeia.
- (11) Especificar, de acordo com as presentes Regras PARL, as medidas de reparação requeridas (ver n.º B11, alíneas b) e c), abaixo);
- (12) Se o Queixoso solicitar a transferência do nome de domínio, apresentar provas de que o Queixoso preenche os critérios gerais de elegibilidade para o registo estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/517;
- (13) Identificar quaisquer outros processos judiciais, instaurados ou concluídos, relacionados ou respeitantes a qualquer dos nomes de domínio objeto da Queixa;

- (14) Declarar que o Queixoso se submeterá, relativamente a eventuais impugnações de uma decisão proferida no Procedimento PARL que revogue ou transfira o nome de domínio, à jurisdição dos tribunais de pelo menos uma das Jurisdições Mútuas especificadas de acordo com o n.º A1;

- (15) Concluir com a seguinte declaração, seguida da assinatura do Queixoso ou do seu representante autorizado (no caso de apresentação eletrónica, a assinatura deve cumprir os requisitos da plataforma em linha do Prestador):

"O Queixoso declara que todas as informações prestadas no presente documento são completas e precisas.

O Queixoso concorda com o tratamento dos seus dados pessoais pelo Prestador na medida do necessário para o devido cumprimento das responsabilidades do Prestador decorrentes do presente documento.

O Queixoso concorda igualmente com a publicação da decisão integral (incluindo os dados pessoais contidos na decisão) emitida no Procedimento PARL iniciado pela presente Queixa na língua do Procedimento PARL e em qualquer tradução para inglês não oficial fornecida pelo Prestador.

O Queixoso aceita igualmente que os seus pedidos e medidas de reparação respeitantes ao registo do nome de domínio, ao litígio ou à resolução do litígio sejam dirigidos exclusivamente contra o titular do nome de domínio, e desde já renuncia a todas e quaisquer reclamações e medidas de reparação contra:

(i) o Prestador, bem como contra os seus administradores, diretores, trabalhadores, consultores e agentes, exceto em caso de atos ilícitos intencionais;

(ii) os membros do Painel, exceto em caso de atos ilícitos intencionais;

(iii) o Agente de Registo, exceto em caso de atos ilícitos intencionais;
e

(iv) a Autoridade de Registo, bem como contra os seus administradores, diretores, trabalhadores, consultores e agentes, exceto em caso de atos ilícitos intencionais.";

- (16) Anexar todas as provas documentais ou outras provas, incluindo todas as provas relativas aos direitos nos quais a Queixa se baseia, juntamente com um apêndice que contenha o índice de tais provas.

- (17) Incluir todos os formulários estipulados nas Regras Suplementares PARL e cumprir todos os requisitos formais definidos nas Regras Suplementares PARL, incluindo qualquer limitação relativa ao número de palavras.
- (c) A Queixa pode dizer respeito a mais do que um nome de domínio, desde que as Partes e a língua do Procedimento PARL sejam as mesmas.
- (d) O Prestador deve confirmar a receção da Queixa do Queixoso, sob a condição de receber as taxas devidas acima estabelecidas.
- (e) Logo que seja possível após o Momento de Apresentação, mas em todo o caso no prazo máximo de cinco (5) dias a contar do Momento de Apresentação e antes de notificar o Demandado nos termos do artigo B2 abaixo, o Prestador deve informar a Autoridade de Registo da identidade do Queixoso e do(s) nome(s) de domínio envolvido(s). Após a receção da informação do Prestador, a Autoridade de Registo deve bloquear o nome de domínio contestado (estado de suspensão) de acordo com os Termos e Condições do Registo do Nome de Domínio .eu.
- (f) Qualquer Procedimento PARL contra um Titular do Nome de Domínio respeitante ao(s) mesmo(s) nome(s) de domínio com um Momento de Apresentação posterior será suspenso até ao desfecho do Procedimento PARL iniciado pela Queixa com o Momento de Apresentação mais antigo. Se, no âmbito do Procedimento PARL, o Painel decidir decretar a favor do Queixoso as medidas de reparação requeridas, todos os Procedimentos PARL suspensos serão extintos e todas as taxas pagas serão restituídas. Se, no Procedimento PARL, o Painel rejeitar a Queixa, o Prestador ativará a Queixa seguinte, por ordem cronológica, ao Momento de Apresentação. O Prestador deve notificar o(s) respetivo(s) Queixoso(s) da extinção, ativação ou suspensão continuada(s) da(s) sua(s) Queixa(s) por escrito, no prazo de cinco (5) dias a contar da data da emissão da decisão do Painel relativa à Queixa anterior.
- (g) Caso seja iniciado um Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo com um Momento de Apresentação posterior ao de qualquer outro Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo relativamente à mesma decisão tomada pela Autoridade de Registo, o Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo com o Momento de Apresentação posterior será extinto e todas as taxas pagas serão restituídas.

- (h) O disposto acima no n.º 15, subalíneas i) a iv), não impede o Queixoso de iniciar um Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo quando a decisão tomada pela Autoridade de Registo seja incompatível com os Regulamentos da União Europeia.
- (i) No caso de um Procedimento PARL contra a Autoridade de Registo, qualquer pedido de documentos ou outras informações apresentado pelo Queixoso e que esteja relacionado com a decisão da Autoridade de Registo impugnada no Procedimento PARL deve ser dirigido diretamente à Autoridade de Registo.

2 Notificação da Queixa

- (a) O Prestador deve examinar a conformidade formal da Queixa com as Regras Processuais e com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/517 e, se considerar que a Queixa está em conformidade, deve transmiti-la (juntamente com a folha de rosto explicativa prevista nas Regras Suplementares PARL do Prestador) ao Demandado, da forma prevista no n.º A2, alíneas a) e b), no prazo de cinco (5) dias a contar do recebimento das taxas que o Queixoso deve pagar de acordo com o n.º A6.
- (b) Caso o Prestador considere que a Queixa não está em conformidade formal com as Regras Processuais, deve notificar prontamente o Queixoso da natureza das deficiências identificadas. Se as deficiências puderem ser supridas, o Queixoso disporá de um prazo de sete (7) dias para suprir qualquer dessas deficiências e para apresentar uma Queixa alterada, após o qual, se as deficiências não forem supridas, o Prestador deve informar o Queixoso de que é posto termo ao Procedimento PARL por deficiência formal e sem prejuízo da apresentação de outra Queixa pelo Queixoso.

- (c) O Queixoso pode impugnar a recusa da sua Queixa por deficiências formais nos termos do n.º B2, alínea b), acima. O procedimento relativo a tal impugnação será o seguinte:
- (1) O pedido deve ser apresentado ao Prestador no prazo de cinco (5) dias a contar da receção da informação respeitante à recusa, devendo:
 - (i) especificar as informações previstas no n.º B1, alínea b), subalíneas 2), 6) e 8) (caso aplicável), das Regras PARL;
 - (ii) especificar o pedido de revogação da recusa da Queixa por deficiência formal;
 - (iii) especificar os motivos do pedido de revogação;
 - (iv) ser concluído com a declaração prevista no n.º B1, alínea b), subalínea 15), das Regras PARL.
 - (2) O Prestador deve confirmar a receção do pedido do Queixoso, sob a condição de receber as taxas devidas nos termos do n.º A6, alínea a) acima, e deve nomear um Painel de membro único para decidir o pedido. O n.º B5 é aplicável em conformidade.
 - (3) O Painel deve emitir a sua decisão de permitir ou não permitir a impugnação solicitada no prazo de doze (12) dias a contar da data da sua nomeação. A decisão do Painel será definitiva e não será suscetível de recurso. A decisão deve ser comunicada ao Queixoso sem demora.
- (d) O Prestador deve notificar imediatamente o Queixoso, o Demandado e a Autoridade de Registo da Data de Início do Procedimento PARL.
- (e) O Prestador suspenderá o Procedimento PARL até que sejam concluídos os procedimentos previstos no n.º B2, alíneas b) e c), acima.

3 A Resposta

- (a) O Demandado deve apresentar uma Resposta ao Prestador no prazo de vinte (20) dias a contar da data da entrega da Queixa de acordo com o n.º A2, alínea b).

- (b) A Resposta deve:
 - (1) Conter o nome, os endereços postal e eletrónico, os números de telefone e de fax do Demandado e de qualquer representante autorizado a agir por conta do Demandado no Procedimento PARL;

 - (2) Especificar o método preferencial das comunicações dirigidas ao Demandado no âmbito do Procedimento PARL (incluindo a pessoa a ser contactada, os meios de comunicação e informações sobre o endereço);

 - (3) Caso o Queixoso tenha optado, na Queixa, por um Painel de membro único para decidir o litígio (ver o n.º B1, alínea b), subalínea 3)), declarar se o Demandado opta pela decisão do litígio por um Painel de três membros;

 - (4) Se o Queixoso ou o Demandado optar pela decisão do litígio por um Painel de três membros, indicar os nomes e os dados de contacto de três candidatos para exercerem as funções de membros do Painel (estes candidatos podem ser escolhidos de qualquer lista de membros de painéis do Prestador); tanto quanto possível, tais candidatos não deverão ter participado, nos últimos três (3) anos, em qualquer Procedimento PARL anterior em que o Demandado tenha sido Parte);

 - (5) Identificar quaisquer outros processos judiciais, instaurados ou concluídos, relacionados ou respeitantes a qualquer dos nomes de domínio objeto da Queixa;

- (6) Descrever, de acordo com as presentes Regras PARL, os fundamentos com base nos quais a Resposta é apresentada.
- (7) Concluir com a seguinte declaração, seguida da assinatura do Demandado ou do seu representante autorizado; no caso de apresentação eletrónica, a assinatura deve cumprir os requisitos da plataforma em linha do Prestador:

"O Demandado declara que todas as informações prestadas no presente documento são completas e precisas.

O Demandado concorda com o tratamento dos seus dados pessoais pelo Prestador na medida do necessário para o devido cumprimento das responsabilidades do Prestador decorrentes do presente documento.

O Demandado concorda igualmente com a publicação da decisão integral (incluindo os dados pessoais contidos na decisão) emitida no presente Procedimento PARL na língua do Procedimento PARL e em qualquer tradução para inglês não oficial fornecida pelo Prestador.

O Demandado desde já renuncia a todas e quaisquer reclamações e medidas de reparação relacionadas com o atual Procedimento PARL contra

(i) o Prestador, bem como contra os seus administradores, diretores, trabalhadores, consultores e agentes, exceto em caso de atos ilícitos intencionais;

(ii) os membros do Painel, exceto em caso de atos ilícitos intencionais;

(iii) o Agente de Registo, exceto em caso de atos ilícitos intencionais; e

(iv) a Autoridade de Registo, bem como contra os seus administradores, diretores, trabalhadores e agentes, exceto em caso de atos ilícitos intencionais.";

- (8) Anexar todas as provas documentais ou outras provas, incluindo todas as provas relativas aos direitos nos quais o Demandado se baseia, juntamente com um apêndice que contenha o índice de tais provas.

- (9) Incluir todos os formulários estipulados nas Regras Suplementares PARL e cumprir todos os requisitos formais definidos nas Regras Suplementares PARL, incluindo qualquer limitação relativa ao número de palavras.
- (c) Caso o Queixoso tenha optado por um Painel de membro único para decidir o litígio e o Demandado opte por um Painel de três membros, o Demandado terá de pagar uma taxa de acordo com o n.º A6, alínea b). Este pagamento deve ser efetuado juntamente com a apresentação da Resposta ao Prestador. Caso o pagamento exigido não seja efetuado, o litígio será decidido por um Painel de membro único.
- (d) O Prestador deve confirmar a receção da Resposta ao Demandado. Caso o Prestador considere que a Resposta não está em conformidade formal com as Regras Processuais, deve notificar prontamente o Demandado da natureza das deficiências identificadas. Se as deficiências puderem ser supridas, o Demandado disporá de um prazo de sete (7) dias para suprir qualquer dessas deficiências e para apresentar uma Resposta alterada, após o qual se considerará que a Resposta não foi apresentada pelo Demandado. O Prestador suspenderá o Procedimento PARL até se verificar um dos dois eventos seguintes, consoante o que ocorrer primeiro: i) a receção pelo Prestador de uma Resposta alterada, ou ii) o termo do prazo referido no presente número.
- (e) O Prestador deve transmitir, sem demora, ao Queixoso a Resposta que cumpra os requisitos formais.
- (f) Caso o Demandado não apresente uma Resposta ou apresente apenas uma Resposta com deficiências formais, o Prestador deve notificar as Partes do incumprimento do Demandado. O Prestador deve enviar ao Painel, para sua informação, e ao Queixoso a Resposta com deficiências formais apresentada pelo Demandado.
- (g) O Demandado pode impugnar a notificação do Prestador relativa ao incumprimento do Demandado, mediante comunicação escrita dirigida ao Prestador apresentada no prazo de cinco (5) dias a contar da receção da notificação do incumprimento do Demandado. O Prestador deve confirmar a receção da impugnação do Demandado e transmitir a impugnação do Demandado ao Painel no prazo de três (3) dias a contar da sua receção. A impugnação do Demandado será apreciada pelo Painel a seu exclusivo critério no âmbito da sua tomada de decisões. Se o Painel confirmar que a Resposta padece de deficiências de forma, o Painel poderá decidir o litígio apenas com base na Queixa.

- (h) O disposto acima no n.º 7, subalíneas i) a iv), não impede o Demandado de iniciar um Procedimento PARL contra uma decisão tomada pela Autoridade de Registo que seja incompatível com os Regulamentos da União Europeia.

4 Nomeação do Painel e Prazos de Decisão

- (a) Os membros do Painel serão selecionados de acordo com o regulamento interno dos Prestadores. Devem possuir conhecimentos especializados adequados e ser selecionados de forma objetiva, transparente e não discriminatória. Cada Prestador deve manter e publicar uma lista acessível ao público dos membros de painéis e das respetivas qualificações.
- (b) Caso nem o Queixoso nem o Demandado tenham optado por um Painel de três membros para decidir o litígio (n.ºs B1, alínea b), subalínea 3), e B3, alínea b), subalínea 4), o Prestador nomeará um Painel de membro único com base na sua lista de membros de painéis.
- (c) A menos que já tenha optado por um Painel de três membros, o Queixoso deve apresentar ao Prestador, no prazo de cinco (5) dias a contar da comunicação de uma Resposta na qual o Demandado opte por um Painel de três membros, os nomes e dados de contacto de três candidatos para exercerem as funções de um dos membros do Painel. Estes candidatos podem ser escolhidos de qualquer lista de membros de painéis do Prestador. Tanto quanto possível, tais candidatos não deverão ter participado, nos últimos três (3) anos, em qualquer Procedimento PARL anterior em que o Queixoso tenha sido Parte.
- (d) Caso nem o Queixoso nem o Demandado optem por um Painel de três membros, o Prestador deve nomear um membro do Painel da lista de candidatos apresentada pelo Queixoso, um membro do Painel da lista de candidatos apresentada pelo Demandado e um membro do Painel da sua própria lista de membros de painéis. Caso alguma das Partes não apresente devidamente a sua lista de candidatos, o Prestador deve nomear um membro do Painel adicional da sua própria lista de membros de painéis.
- (e) Após a nomeação de todo o Painel, o Prestador deve notificar as Partes da identidade dos membros do Painel nomeados e da data até à qual, na ausência de circunstâncias excepcionais, o Painel deve transmitir a sua decisão sobre a Queixa ao Prestador.

5 Imparcialidade e Independência

- (a) Os membros do Painel não podem ter qualquer interesse pessoal ou económico nos resultados do litígio, comprometendo-se a resolvê-lo de acordo com os princípios da boa-fé, justiça e devida diligência. Os membros do Painel devem manter o carácter confidencial das informações que lhes sejam divulgadas durante o Procedimento PARL.
- (b) Os membros do Painel devem ser imparciais e independentes e, antes de aceitarem a nomeação, devem ter divulgado ao Prestador eventuais circunstâncias que suscitem dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência. Se, em qualquer fase do Procedimento PARL, surgirem novas circunstâncias que possam suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência de um membro do Painel, esse membro do Painel deve divulgar prontamente essas circunstâncias ao Prestador. Nesse caso, o Prestador deve nomear, a seu exclusivo critério, um membro do Painel substituto.
- (c) Além do acima previsto, as Partes podem igualmente impugnar a nomeação dos membros do Painel. A Parte que impugnar um membro do Painel deve explicar ao Prestador os motivos da sua impugnação. A impugnação deve ser apresentada no prazo de dois (2) dias a contar da receção da notificação da nomeação do membro do Painel em causa ou após a Parte ter tido conhecimento das circunstâncias que suscitem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do membro do Painel.
- (d) Se um dos membros do Painel tiver sido impugnado por uma Parte, a outra Parte e/ou o membro do Painel impugnado terão o direito de apresentar uma resposta. Este direito deve ser exercido no prazo de dois (2) dias a contar da receção da comunicação à qual se refere a alínea anterior.
- (e) O Prestador decidirá sobre a impugnação, sendo a sua decisão definitiva e insuscetível de recurso.

6 Transmissão do Processo ao Painel

O Prestador deve transmitir o processo ao Painel logo que o membro do Painel seja nomeado, no caso de um Painel composto por um único membro, ou logo que seja nomeado o último membro do Painel no caso de um Painel de três membros.

7 Competências Gerais do Painel

- (a) O Painel deve conduzir o Procedimento PARL da forma que considerar apropriada de acordo com as Regras Processuais. O Painel não é obrigado a, mas pode a seu exclusivo critério, realizar as suas próprias investigações sobre as circunstâncias do caso.
- (b) Em qualquer caso, o Painel deve garantir que as Partes sejam tratadas de forma justa e igual.
- (c) O Painel deve garantir que o Procedimento PARL decorra de forma expedita.
- (d) O Painel determinará, a seu exclusivo critério, a admissibilidade, a relevância, a validade e o peso das provas.

8 Outras Declarações

Além da Queixa e da Resposta, o Painel poderá solicitar ou aceitar, a seu exclusivo critério, outras declarações ou documentos de qualquer das Partes.

9 Audiências Presenciais

Não haverá quaisquer audiências presenciais (incluindo audiências por teleconferência, videoconferência e conferência Web). A decisão será tomada com base em documentos ou outro tipo de provas escritas, salvo se o Painel determinar, a seu exclusivo critério e a título excepcional, que tal audiência é necessária para proferir uma decisão sobre a Queixa.

10 Incumprimento

- (a) Caso uma das Partes não cumpra qualquer dos prazos determinados pelas Regras PARL ou pelo Painel, o Painel proferirá uma decisão sobre a Queixa, podendo considerar este incumprimento como fundamento para aceitar as alegações da outra Parte.
- (b) Salvo disposição em contrário das presentes Regras PARL, caso uma Parte não cumpra alguma disposição ou requisito ao abrigo das mesmas, das Regras Suplementares PARL ou qualquer pedido do Painel, o Painel tirará daí as ilações que considerar adequadas.

11 Base para a Decisão

- (a) O Painel decidirá a Queixa com base nas declarações e documentos apresentados e de acordo com as Regras Processuais.
- (b) As medidas de reparação disponíveis no âmbito de um Procedimento PARL em que o Demandado seja o Titular do Nome de Domínio cujo nome de domínio seja objeto da Queixa apresentada limitar-se-ão à revogação do(s) nome(s) de domínio contestado(s) ou, se o Queixoso cumprir os critérios gerais de elegibilidade para o registo estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/517, à transferência do(s) nome(s) de domínio contestado(s) para o Queixoso.
- (c) A medida de reparação principal disponível no âmbito de um Procedimento PARL em que o Demandado seja a Autoridade de Registo é a anulação da decisão contestada tomada pela Autoridade de Registo. O Painel poderá decidir, em casos adequados nos termos das Regras Processuais e/ou dos Termos e Condições, que o nome de domínio em causa seja transferido, revogado ou atribuído.

- (d) O Painel emitirá uma decisão que decreta as medidas de reparação requeridas ao abrigo das Regras Processuais no caso de o Queixoso provar:
- (1) num Procedimento PARL em que o Demandado seja o titular do registo de um nome de domínio .eu que seja objeto da Queixa apresentada, que:
 - (i) O nome de domínio é idêntico ou tem uma semelhança, suscetível de criar confusão, com um nome em relação ao qual o direito nacional de um Estado-Membro e/ou o direito da União Europeia reconheçam ou estabeleçam um direito; e
 - (ii) O nome de domínio foi registado pelo Demandado sem direitos ou interesses legítimos em relação ao nome; ou
 - (iii) O nome de domínio foi registado ou é utilizado de má-fé.
 - (2) num Procedimento PARL em que o Demandado seja a Autoridade de Registo, a decisão tomada pela Autoridade de Registo é incompatível com os Regulamentos da União Europeia.

- (e) Circunstâncias que incluam em particular, mas não exclusivamente, as seguintes, se vierem a ser consideradas pelo Painel como provadas com base na sua avaliação de todas as provas apresentadas, demonstrarão os direitos ou interesses legítimos do Demandado em relação ao nome de domínio para efeitos do n.º B11, alínea d), subalínea 1), ii):
- (1) antes de qualquer notificação do litígio, o Demandado utilizou o nome de domínio ou um nome correspondente ao nome de domínio no âmbito da oferta de produtos ou serviços ou efetuou preparativos para o efeito que podem ser demonstrados;
 - (2) o Demandado, tratando-se de uma empresa, organização ou pessoa singular, tem sido vulgarmente conhecido pelo nome de domínio, mesmo na ausência de um direito reconhecido ou estabelecido pelo direito nacional e/ou da União Europeia;
 - (3) o Demandado está a dar uma utilização legítima e não comercial ou uma utilização leal ao nome de domínio, sem intenção de enganar os consumidores ou de prejudicar a reputação de um nome em relação ao qual o direito nacional e/ou da União Europeia reconheçam ou estabeleçam um direito.

- (f) Para efeitos do n.º B11, alínea d), subalínea 1), iii), circunstâncias que incluam em particular, mas não exclusivamente, as seguintes, se o Painel considerar que se verificam, poderão constituir prova do registo ou da utilização de um nome de domínio de má-fé:
- (1) Circunstâncias que indiquem que o nome de domínio foi registado ou adquirido principalmente para fins de venda, aluguer ou outro tipo de transferência do nome de domínio para o titular de um nome em relação ao qual o direito nacional e/ou da União Europeia reconheçam ou estabeleçam um direito, ou para um organismo público; ou
 - (2) O nome de domínio foi registado para impedir o titular de um nome em relação ao qual o direito nacional e/ou da União Europeia reconheçam ou estabeleçam um direito, ou um organismo público, de refletir este nome num nome de domínio correspondente, desde que:
 - (i) o Demandado tenha praticado esse tipo de conduta; ou
 - (ii) o nome de domínio não tenha sido utilizado de um modo relevante durante, pelo menos, dois anos a contar da data de registo; ou
 - (iii) existam circunstâncias em que, no momento em que o Procedimento PARL foi iniciado, o Demandado tenha declarado a sua intenção de utilizar o nome de domínio em relação ao qual o direito nacional e/ou da União Europeia reconheçam ou estabeleçam um direito ou que corresponda ao nome de um organismo público de um modo relevante, mas não o tenha feito no prazo de seis meses a contar do dia em que o Procedimento PARL foi iniciado;
 - (3) o nome de domínio tenha sido registado principalmente com a finalidade de perturbar as atividades profissionais de um concorrente; ou

- (4) o nome de domínio tenha sido intencionalmente utilizado para atrair os utilizadores da Internet, para obter ganhos comerciais para o sítio Web do Demandado ou outro local em linha, criando a suscetibilidade de confusão com um nome em relação ao qual o direito nacional e/ou da União Europeia reconheçam ou estabeleçam um direito, ou se trate do nome de um organismo público, surgindo essa suscetibilidade quanto à fonte, ao patrocínio, à afiliação ou à recomendação do sítio Web ou do local ou de um produto ou serviço incluído no sítio Web ou no local do Demandado; ou
- (5) o nome de domínio seja um nome pessoal em relação ao qual não exista qualquer relação suscetível de ser demonstrada entre o Demandado e o nome de domínio registado.

12 Tomada de Decisões e Forma das Decisões

- (a) As decisões dos membros do Painel são definitivas, insuscetíveis de recurso e obrigatórias para as Partes, sem prejuízo do direito das Partes de instaurar um processo judicial numa Jurisdição Mútua com consequências para a execução da decisão, tal como descrito nos Termos e Condições. Uma Parte que instaure um processo judicial deve notificar o Prestador e a Autoridade de Registo desse facto no prazo de trinta (30) dias após as Partes serem notificadas da decisão. Na ausência dessa notificação, a Autoridade de Registo considerará a decisão definitiva e executará a decisão.
- (b) O Painel deve transmitir a sua decisão sobre a Queixa ao Prestador no prazo de catorze (14) dias a contar da nomeação do Painel.
- (c) No caso de um Painel de três membros, o Painel adotará as suas decisões por maioria simples.

- (d) A decisão do Painel deve ser reduzida a escrito, conter os respetivos fundamentos, indicar a data na qual a mesma foi proferida e identificar o(s) nome(s) do(s) membro(s) do Painel. Caso o Painel decida que o nome de domínio contestado deve ser revogado ou transferido para o Queixoso, deve declarar que a decisão deverá ser executada pela Autoridade de Registo no prazo de trinta (30) dias após as Partes serem notificadas da decisão, salvo se o Demandado instaurar um processo judicial numa Jurisdição Mútua (ver os n.ºs B12, alínea a), e B14) e informar a Autoridade de Registo desse facto em tempo útil.

- (e) As decisões do Painel devem cumprir todos os requisitos formais estabelecidos nas Regras Suplementares PARL do Prestador.

- (f) Se o Painel concluir que o litígio não está abrangido pelo âmbito de aplicação dos Regulamentos da União Europeia, deve declarar tal facto.

(g) Caso o Queixoso tenha

- (1) provado que o nome de domínio é idêntico ou tem uma semelhança, suscetível de criar confusão, com um nome em relação ao qual o direito nacional de um Estado-Membro e/ou o direito da União Europeia reconheçam ou estabeleçam um direito ou com o nome de um organismo público; e
- (2) não tenha provado a falta de direitos e interesses legítimos do Demandado, conforme especificado no n.º B11, alínea d), subalínea 1), ii), das presentes Regras PARL; e
- (3) tenha invocado o n.º B11, alínea f), subalínea 2), iii), das presentes Regras PARL para provar a má-fé; e
- (4) não tenha provado a má-fé com base em quaisquer outros fundamentos;

o Painel emitirá uma decisão provisória que contenha as suas conclusões sobre as questões 1) a 4) acima, devendo suspender o procedimento até uma data correspondente a seis (6) meses após o Momento de Apresentação. Nesse caso (e se o Demandado não apresentar provas da utilização relevante até à data do adiamento e o Queixoso provar os restantes elementos exigidos pelo n.º B11, alínea f), subalínea 2), iii)), o Painel decidirá se decreta ou não as medidas de reparação requeridas pelo Queixoso. Em todas as outras circunstâncias, o Painel proferirá uma decisão sem referência ao n.º B11, alínea f), subalínea 2), iii).

Todas as provas apresentadas pelo Demandado devem ser acompanhadas de uma declaração de integralidade e exatidão e devem ser entregues ao Queixoso. O Queixoso terá o direito de apresentar uma resposta às provas do Demandado no prazo de quinze (15) dias a contar da receção das provas.

- (h) Se, após apreciar os elementos apresentados, o Painel concluir que a Queixa foi iniciada de má-fé, deve declarar na sua decisão que a Queixa foi apresentada de má-fé e que constitui um abuso do procedimento administrativo.
- (i) Cada decisão do Painel deve conter um breve resumo em inglês de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Prestador.

13 Comunicação da Decisão às Partes

- (a) No prazo de cinco (5) dias a contar da receção da decisão definitiva do Painel, o Prestador deve comunicar o texto integral da decisão a cada Parte, ao(s) Agente(s) de Registo envolvidos e à Autoridade de Registo.
- (b) O Prestador deve publicar o texto integral da decisão num sítio Web acessível ao público.

14 Execução da Decisão

A decisão será executada de acordo com os Termos e Condições. A Autoridade de Registo deve executar a decisão de acordo com as presentes Regras PARL e o procedimento publicado no seu sítio Web. No caso de o Queixoso não cumprir tais requisitos nos prazos estabelecidos no sítio Web da Autoridade de Registo e/ou nos Termos e Condições, a Autoridade de Registo deve proceder ao cancelamento desse(s) nome(s) de domínio.

15 Pedidos de Ocultação de Nome

Não obstante o disposto nos n.ºs B1, alínea b), subalínea 15) e B3, alínea b), subalínea 7), uma pessoa singular que seja Parte num procedimento PARL pode ter motivos para solicitar que o seu nome não seja exibido na decisão PARL publicada no sítio Web do Prestador PARL.

Qualquer pedido deste tipo deve ser apresentado pela Parte ao Prestador PARL para sua apreciação, através da apresentação de um pedido fundamentado. O pedido deve conter as seguintes informações: o nome e dados de contacto da Parte requerente, o número do processo PARL, o(s) nome(s) de domínio contestado(s) e os motivos para pedir que o seu nome seja ocultado.

Quando tal ocultação do nome for deferida, o Prestador PARL pode substituir o nome da Parte por "Nome Ocultado" ou por uma expressão semelhante na decisão publicada no sítio Web do Prestador PARL.

C DISPOSIÇÕES FINAIS

1 Exclusão de Responsabilidade

Exceto nos casos de atos ilícitos intencionais, nem o Prestador nem os membros do Painel serão responsáveis perante as Partes por quaisquer atos ou omissões relacionados com qualquer Procedimento PARL ao abrigo das presentes Regras PARL.

2 Alterações

A versão das presentes Regras PARL em vigor no momento da apresentação da Queixa ao Prestador será aplicável ao Procedimento PARL iniciado desse modo ao longo de todo o Procedimento PARL. O Prestador e/ou a Autoridade de Registo podem alterar as presentes Regras PARL em qualquer momento, mediante acordo prévio por escrito sobre as alterações.

3 Data de Entrada em Vigor

As presentes Regras PARL aplicam-se a partir de 13 de outubro de 2022.

[1] JO L 351 de 20.12.2012, p. 1-32

[2] JO L 91 de 29.3.2019, p. 25-35

[3] JO L 195 de 19.6.2020, p. 52-56